SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629321 - GO (2024/0161877-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Para impugnar a incidência da Súmula n. 7/STJ caberia ao agravante demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43332066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:53
Código de Controle do Documento: d70a7961-7c64-45fe-a45f-a02749346064

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629321 - GO (2024/0161877-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Para impugnar a incidência da Súmula n. 7/STJ caberia ao agravante demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA contra a decisão de fls. 566-567, por meio da qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 159, *caput,* do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 391-397).

Documento eletrônico VDA43332065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:53
Código de Controle do Documento: 6784466e-2c3d-49cf-ac79-e77d81c2208c

O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto (fls. 479-490).

Inconformado, a defesa interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação ao art. 363, §1º e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal. Aponta nulidade da citação editalícia e, por conseguinte da suspensão do prazo prescricional e, em virtude disso, consigna a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aduz também ausência de provas para a condenação, devendo o recorrente ser absolvido (fls. 494/511).

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem em virtude da incidência das Súmulas n.7, STJ e 283, STF (fls. 537-539).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 566/567).

No regimental (fls. 571-576), sustenta a Defesa que o verbete sumular restou plena e satisfatoriamente impugnado nas razões do agravo, de forma a viabilizar a análise meritória do recurso especial.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 602/605.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso, qual seja, o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Sobre o ponto, a defesa limitou-se a aduzir que:

> "Doutos Ministros, ao contrário do verberado, houve impugnação expressa no agravo em recurso especial sobre o problema da suposta violação da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, foi aberto no recurso um tópico específico sobre este tema, e lá foi ventilada a seguinte tese:
>
> É POSSÍVEL CONFERIR INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DIVERSA AOS FATOS PROVADOS EM INSTÂNCIAS

Documento eletrônico VDA43332065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:53
Código de Controle do Documento: 6784466e-2c3d-49cf-ac79-e77d81c2208c

INFERIORES, SEM QUE ISTO IMPLIQUE EM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO E

Em reforço de referido precedente foram acostados diversos precedentes, dentre eles: STF, HC 112906/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-198, DIVULG em 07-10-2013, PUBLIC em 08-10-2013, Recurso Especial nº 1.342.955/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18 de fevereiro de 2014, Ministro Mauro Campbell, em voto-vista no julgamento do Recurso Especial nº 401.472-RO proferido pela Segunda Turma).

Sobre o fato de se tratar de impugnação genérica foi citado no Recurso Especial de maneira específica trechos do depoimento do agravante que explicam o motivo de ser o mesmo inocente e não ter participado da empreitada criminosa.

Vale dizer, não há que se falar em ausência de impugnação para efeitos de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial." (fls. 574-575).

Com efeito, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, deveria a parte agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Nesse sentido:

> *"São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os

Documento eletrônico VDA43332065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:53
Código de Controle do Documento: 6784466e-2c3d-49cf-ac79-e77d81c2208c

fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Com efeito, *"Deixando a parte agravante de impugnar específica e concretamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 253, I, do RISTJ"* (AgRg no AREsp n. 2.083.475/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/10/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43332065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:53
Código de Controle do Documento: 6784466e-2c3d-49cf-ac79-e77d81c2208c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0161877-8

AgRg no AREsp 2.629.321 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02039368320058090087 20393683

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:15:52
Código de Controle do Documento: 7A880FE2-E221-4FF5-858D-E63335FC98B7